

LIVRO
DA
LEI GOYANA
CONTEM AS LEIS, E RESOLUÇÕES
DA
ASSEMBLEA LEGISLATIVA
DA
PROVINCIA DE GOYAZ,
EM AS SESSÕES ORDINARIAS
DE 1851.

TOMO 17.

*** ———— **

GOYAZ.

NA TYPOGRAPHIA PROVINCIAL. 1851.

ORVILLE

AND

THE

AMERICAN

AND

AMERICAN

AMERICAN

AMERICAN

AMERICAN

AMERICAN

AMERICAN

AMERICAN

AMERICAN

AMERICAN

AMERICAN

LIVRO

DA

LEI GOYANA

DAS LEIS, E RESOLUÇÕES.

1851. — RESOLUÇÃO N.º 1.º

Antonio Joaquim da Silva-Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica creada n'esta Capital, e em todas as Villas da Provincia, uma junta composta do Parocho, e dos Juizes de Paz, e Municipal, que será o Presidente, para formarem annualmente no mez de Janeiro com a audiencia do respectivo Collector, ou arrematante o alistamento dos proprietarios, que por indigencia devaõ ser isentos de pagar decima de seus predios.

Art. 2.º Organizado o alistamento na forma do Artigo antecedente, se extrairão tres copias authenticas, devendo uma ser entregue ao Collector, ou arrematante para seo governo, a segunda ser enviada ao Provedor de Fazenda, e a terceira ser affixada no interior da Igreja Matriz em lugar patente as vistas de todos.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçaõ desta Resolução pertencer, que a cumprãõ e façãõ cumprir taõ inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz, aos vinte e cinco de Junho de

mil oitocentos e cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, creando uma Junta composta do Parocho, e dos Juizes de Paz, e Municipal, que será o Presidente, para formarem annualmente no mez de Janeiro, o alistamento dos proprietarios, que por indigencia devão ser isentos de pagar decima de seus prelios, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 25 de Junho de 1851.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1851. — RESOLUÇÃO N.º 2.º

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveu, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica creado um Districto de Paz na Parochia do Rio Verde, pertencente ao Municipio d'esta Capital.

Art. 2.º Os limites d'este Districto serão os mesmos,

marcados no Artigo 3.º da Resolução N.º 6 de 5 de Agosto de 1848.

Art. 3.º Sancionada a presente Resolução, o Presidente da Provincia fará proceder a eleição dos respectivos Juizes de Paz.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos vinte e cinco de Junho de mil oitocentos e cincoenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar; creando um Districto de Paz na Parochia do Rio Verde, pertencente ao Município d'esta Capital, como acima se declara.

Para V. Ex. vôr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 25 de Junho de 1851.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial resolveu, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Artigo unico. O contracto de arrematação das Rendas Provinciaes do Municipio de Santa Cruz, celebrado por Manoel Lobo de Souza, fica alterada, quanto ao pagamento, pela maneira seguinte: a quantia de quatro contos e quatrocentos mil réis, á que está ainda obrigado o dito arrematante, será paga em tres prestações de um conto quatrocentos sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis réis cada uma, á verificar-se no ultimo de Dezembro dos annos de 1851, 1852, e 1853; ficando em seu inteiro vigor todas as mais condições do referido contracto; revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos vinte e cinco de Junho de mil oitocentos e cincoenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L S.

Carta de Eci, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, alterando, quanto ao pagamento, o contracto de arrematação dos Rendas Provinciaes do Municipio de Santa Cruz, celebrado por Manoel Lobo de Souza, como acima se declarava.

Para V. Ex. vér.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 25 de Junho de 1851.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1851 — RESOLUÇÃO N.º 4.º

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os Meos Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial, Resolveo, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica creada huma Cadeira de Instrucção Primaria no Arraial de São Felix, pertencente ao Municipio da Villa de Cavaleante.

Art. 2.º O Professor vencerá o ordenado annual de dousentos e quarenta mil réis.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao desta Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tao inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos vinte cinco de Junho de mil oitocentos e cinquenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei. pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, creando huma Cadeira de Instrucção Primaria no

Arraial de São Felix, pertencente ao Município de Cavalcante, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 25 de Junho de 1851.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1851. — RESOLUÇÃO N.º 5.º

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. Unico. Ficão revogados os Artigos 2.º e 3.º da Lei, N.º 20, de 31 de Junho de 1835 na parte unicamente, que Legislou sobre a nomeação, demissão, e ordenado do Secretario do Governo da Provincia.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução d'esta Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos quatro de Julho de mil oitocentos e cincoenta e um, trigesimo da Independencia. e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolu-
ção da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem
Sanccionar, revogando os Artigos 2.º e 3.º da Lei, N.º
20, de 31 de Junho de 1835, na parte unicamente que Le-
gistou sobre o Secretario do Governo da Provincia, como acima
se declara.

Para V. Ex. vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 4 de Julho
de 1851.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Men zes.

1851 — RESOLUCÃO N.º 6.º

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Pro-
vincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes,
que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveu e eu
Sanccionei a Resolução seguinte:

Artigo Único. Ficam revogados os Artigos sob N.º 4.º
das Leis numeros 2.º e 3.º de 31 Julho de 1845, e bem
assim o Artigo 4.º da Resolução de 5 Agosto de 1848,
n.º 6.º, continuando em vigor a obrigação imposta aos
Povos no mesmo artigo.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o
conhecimento e execucao desta Resolução pertencer, que
a cumprão e fação cumprir taõ inteiramente, como n'ella
se contem O Secretario do Governo da Provincia a faça
imprimir, publicar, e correr Palacio do Governo da
Provincia de Goyaz aos quatro de Julho de mil oitocentos

e cinquenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, revogando os Artigos sob N.º 4.º das Leis numeros 2.º, 3.º, e 4.º, de 31 de Julho de 1845, assim como o Art. 4.º da Resolução de 5 de Agosto de 1848, n.º 6.º, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 4 de Junho de 1851.

O. Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1851. — RESOLUÇÃO N.º 7.º

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica authorisado a mandar avaliar a ponte do Rio — Fartura — cuja construcção foi contractada por Francisco Antonio de Souza.

Art. 2.º Esta avaliação será feita por peritos, nomeados pelo Provedor de Fazenda Provincial, e pelo con-

tractante dito Francisco Antonio de Souza.

Art. 3.º O Governo mandará pagar ao mencionado Francisco Antonio de Souza a metade da quantia, em que for avaliada a ponte, inclusive a que já recebeu; devendo a outra metade ser paga depois de ultimada a obra: ficando assim alterado o contracto celebrado entre a Provedoria, e o referido arrematante.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçaõ d'esta Resoluçaõ pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos quatro de Julho de mil oitocentos e cincoenta e um, trigesimo da Independencia, e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resoluçaõ da Assembla Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, authorisando ao Governo a mandar avaliar a ponte do Rio — Fatura — cuja construcçaõ foi contractada por Francisco Antonio de Souza, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 4 de Julho de 1851.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a ff.

Padre Joaõ Manoel de Menezes.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º A Capella Curada de Santo Antonio do morro do Chapeo, pertencente a Freguezia de Nossa Senhora dos Remedios da Villa de Arraias, fica elevada a Parochia de natureza collativa, conservando os mesmos limites, que ora tem, como Capella

Art. 2.º O Parocho d'esta Freguezia vencerá congrua igual à que percebem os de mais Parochos da Provincia.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem so conhecimento, e execucao desta Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos quatro de Julho de mil oitocentos e cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Howe por bem Sanccionar, elevando a Capella Curada de Santo Antonio do morro do Chapeo, pertencente a Freguezia de Nossa Senhora dos Remedios da Villa de Arraias, a Parochia de natureza collativa, conservando os mesmos limites, que ora tem, como Capella, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 4 de Julho de 1851.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1851. — RESOLUÇÃO N.º 9.º

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Resolve, e eu Saucionei a Resolução seguinte:

Artigo unico. Fica concedido a Dorotheo Ferreira da Silva, arrematante dos Impostos Provinciaes da Villa Formosa da Imperatriz, o prazo de 5 annos para pagar a quantia de 53363000 réis, restante do total, porque foram arrematados os ditos Impostos; dividindo-se esta quantia em 5 pagamentos iguaes de 10672600 réis, verificaveis no fim de Junho de cada anno; devendo realisar-se o primeiro no ultimo de Junho de 1852; revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos quatro de Julho de mil oitocentos e cincoenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Re-

solução da Assembleia Legislativa Provincial, que Houvere
 bem Sanccionar, concedendo a Dorotheo Ferreira da Silva,
 arrematante dos Impostos Provinciaes da Villa Formosa da
 Imperatriz, o prazo de cinco annos para pagar a quantia de
 5:3368000 réis, divididos em cinco pagamentos iguaes de
 1:0673200 réis, como acima se declara.

Para V. Ex. vôr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 4 de
 Julho de 1851.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre João Manoel de Menezes.

1851.— RESOLUÇÃO N.º 10.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Pro-
 vincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes,
 que a Assembleia Legislativa Provincial Resolve-o,
 e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Artigo unico. A quantia de Rs. 11:7778777; a que
 está obrigado Antonio Domingues Ferreira de Souza,
 arrematante das Rendas Provinciaes do Municipio da
 Villa de Catalão, fica reduzida a de Rs. 3:7508007, re-
 alisavel em quatro pagamentos iguaes, na forma pres-
 cripta pela Resolução N.º 12 de 8 de Junho de 1850;
 ficando revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o
 conhecimento, e execução desta Resolução pertencer,
 que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como
 nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia

faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos quatro de Julho de mil oitocentos e cincoenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resoluçãõ da Assemblèa Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancçionar, reduzindo a quantia de 11:777\$777, á que está obrigado Antonio Domingues Ferrèira de Souza, arrematante das Rendas Provinciães do Município da Villa de Catalão á de Rs. 8:750\$007, realisavel em quatro pagamentos iguaes; como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 4 de Julho de 1851.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre Joào Manoel de Menezes.

1851. — RESOLUÇÃO N.º II.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assemblèa Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sancçionei a Resoluçãõ seguinte:

Artigo 1.º A reuniaõ da Assemblèa Legislativa Provincial de Goyaz far-se-ha nesta Capital.

Art. 2.º A installação da mesma Assembleia será d'ora em diante no primeiro de Junho de cada anno; e o seu encerramento no ultimo de Julho do mesmo anno.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao desta Resolucao pertencer, que a cumprão e fação cumprir taõ inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia, a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos quatro de Julho de mil oitocentos e cincoenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolucao da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Saneacionar, marcando o dia primeiro de Junho de cada anno, para a installação da mesma Assembleia, e o ultimo de Julho do mesmo anno para o seu encerramento, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 4 de Julho de 1851.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a ff.

Padre Joaõ Manoel de Menezes.

1851. — LEI N.º 12.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Proca

vincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

TITULO 1.º

Despesa.

CAPITULO 1.º

Total da despesa.

Art. 1.º O Presidente da Provincia é authorisado a despende no anno de 1852, com os objectos adiante declarados a quantia de sessenta e cinco contos novecentos e oito mil e novecentos réis. . . . 65:908U900

CAPITULO 2.º

Assemblea Legislativa Provincial.

Art. 2.º Com o subsidio de 20 Deputados em 61 dias de Sessão Ordinaria 3:904U000

Art. 3.º Com a indemnisação de vinda e volta aos Deputados, que residirem fóra da Capital. 600U000

Art. 4.º Com o ordenado do Official, Amanuenses da Secretaria, e Porteiro 500U000

Art. 5.º Com a gratificação mensal de 25\$000 réis a cada um dos dous Continuos, expediente, e Acto Religioso, inclusive 12\$ réis para um Servente. 212U000 5:216U000

5:216U000

Transporte 5:216U000

CAPITULO 3.º

Secretaria do Governo.

Art. 6.º Com o ordenado do
Official Maior, dous Officiaes,
dous Amanuenses, e Porteiro. . . 2:300U000

Art. 7.º Com a gratificaçãõ
aos Officiaes, e Amanuenses. . . 400U000

Art. 8.º Com o expediente, e
Servente 472U000

Art. 9.º Eventuaes em geral 2:000U000 5:172U000

CAPITULO 4.º

Administraçãõ, e arrecadaçãõ das rendas.

Art. 10. Com o ordenado ao
Provedor de Fazenda, ao Procu-
rador Fiscal, ao Thesoureiro, ao
1.º Escriptuario, ao Official do
expediente, aos dous terceiros
Escriptuarios, e ao Porteiro. . . 4:350U000

Art. 11. Com o expediente,
servente, e luz para a guarda. . . 500U000

Art. 12. Com o ordenado dos
tres Exactores, que têm de per-
correr as Collectorias da Provin-
cia, e gratificaçãõ aos mesmos. 1:300U000

Art. 13. Commissões á Collec-
tores em relaçaõ a receita. . . 8:134U900 14:284U900

24:672U900

Transporte. 24:672U900

CAPITULO 5.º

Typographia.

Art. 14. Com a gratificação do Director, ordenado do Compositor, e gratificação de 100U000 rs. ao mesmo, gratificação dos aprendizes, sendo regulada á 200U rs. á cada um. 1:300U000

Art. 15. Com o aluguel da casa, papel, tinta, e mais objectos 250U000

Art. 16. Com a compra, e condução de typos, e reparo do prelo, desde já 600U000 2.150U000

CAPITULO 6.º

Instrucção Publica.

Art. 17. Com o ordenado do Director do Licêo, e com o dos Professores de Grammatica Latina, de Arithmetica e Geometria, de Francez, de Rhetorica e Poetica, de Philosophia Racional e Moral, de Geografia e Historia, gratificação ao Secretario, Continuo, e Porteiro, inclusive 50U000 réis para expediente, e servente. 4:170U000

Art. 18. Com a compra de livros para a Bibliotheca publica 250U000

4:420U000 26:822U900

Transporte 4:42oUooo 26:322U9oo

Art. 19. Com o ordenado de
dois Professores de Gramma-
tica Latina 800U000

Art. 20. Com o ordenado do
Professor de Musica 300U000

Art. 21. Com o ordenado de
trinta e oito Professores, e com
o de sete Professoras de Ins-
trucção Primaria 13:100U000

Art. 22 Com o expediente de
trinta e oito Aulas, sendo para
a 1.ª d'esta Cidade 60U000 rs,
30U000 réis para a 2.ª, e a de
meninas d'esta Cidade, e as de
Jaraguá, Meiaponte, Santa Lu-
zia, Morrinhos, Pilar, S. José,
Arraias, Conceição, Nativida-
de, Porto Imperial, e Carolina,
e 20U réis para as demais. . . 1:096U000

Art. 23. Com o Ferreiro en-
gajado para ensinar a seis apren-
dizes o officio de ferreiro. . . . 350U000 20:060U000

CAPITULO 7.º

Empregados aposentados.

Art. 24. Ao Provedor de Fa-
zenda 400U000

Art. 25. Ao 1.º Escripturario . . 300U000

Art. 26. Ao Professor de Pri-
meiras Letras da Villa de Flores . 150U000

Art. 27. Ao de Santa Cruz. . . . 120U000

Art. 28. Ao do Arraial de Vai-

970U000 46:882U900

Transporte	970U000	16:882U900
dem	272U000	
Art. 29 Ao Porteiro da As-		
semblea Provincial	200U000	1:112U000

CAPITULO 8.º

Obras Publicas.

Art. 30. Com a construcção, e reparos de pontes, aberturas, e concertos de estradas, e o mais que o Governõ julgar conveniente á bem do serviço publico. 4:000U000

Art. 31 Com a construcção, e reparos de Cadeias 2:000U000

Art. 32. Com a gratificação ao encarregado do religio da Abbadia, fazendo os concertos á sua custa 21U000

Art. 33 Com a gratificação ao Dr. Engenheiro Joao Baptista de Castro Moraes Antas 600U000

Art. 34 Com a collocação, e costeiio de 12 lampedões desde já. 721U000

Art. 35. Para pagamento do Tenente Coronel Joaquim Pereira Marinho pela compra da Cadeia em Carolina. 1:200U000 8:518U000

CAPITULO 9.º

Caridade Publica.

Art. 36. Com a dotação do

Transporte	56:872U000	
Hospital de S. Pedro de Alcantara, inclusive a cura e sustento dos enfermos do mal de S. Lasaro	1:300U000	
Art. 37. Com o ordenado do Boticario	400U000	
Art. 38. Com o do encarregado da cura dos enfermos recolhidos no Hospital	200U000	
Art. 39. Com a construcção do cemiterio publico.	1:000U000	
Art. 40. Com o sustento, e vestuario dos presos pobres contidos na Cadeia da Capital, inclusive a gratificação mensal de 38000 réis ao encarregado da administração do sustento aos presos, quando não houver arrebatante	436U000	
Art. 41. Com a conducção, sustento, e vestuario dos presos pobres em geral.	200U000	3:536U000

CAPITULO 10.

Cathequese.

Art. 12. Com a gratificação ao Missionario Apostolico das Aldeias dos Indios Apinagés e Carraós	600U000
Art. 13. Dita ao Missionario Apostolico da Povoação de São Joaquim de Jamimbú	400U000
Art. 14. Dita ao Missionario	

1:000U000 60:408U000

Transporte	1:000U000	60:408U900
de Pedro Affonso.	400U000	
Art. 45. Com brindes aos In-		
dios, e o mais, que o Governo		
da Provincia julgar necessario.	1:000U000	2:400U000

CAPITULO 11.

- Culto Publico.

Art. 46. Com a reedificação		
de Matrizes, e Capellas pobres.	3:000U000	
Art. 47. Com a festividade de		
Corpo de Deos n'esta Capital,		
sendo o restante para a de São		
Sebastião.	100U000	3:100U000
		<hr/>
		65:908U900

TITULO 2º

- Receita.

CAPITULO UNICO.

- Art. 48. O Presidente da Provincia é authorisado a fazer arrecadar no anno d'esta Lei os seguintes impostos:
- 1.º Taxa de heranças e legados.
 - 2.º Novós, e velhos Direitos
 - 3.º Tres por cento de fianças crimes.
 - 4.º Disimo do café, e fumo.
 - 5.º Dito do gado vaccum, e cavallár.
 - 6.º Dito de miunças.
 - 7.º Taxa de 1U600 réis das rezes mortas para se vender em verde, ou secca.
 - 8.º Decima de predios urbanos.
 - 9.º Taxa de 1U200 réis por cada vacca, ou novilha,

exportadas, pagos pelo exportador, e na falta d'este por aquelle que lhe tiver vendido.

10. Dita de 2U400 por cada egua, ou poltra exportada.

11. Dita de 500 réis por cada boi exportado, pagos pelo exportador, e na sua falta por aquelle que lhe tiver vendido a boiada.

12. Dita de 1U200 réis por cada garrote exportado, pagos pelo exportador, e na sua falta, por aquelle que lhe tiver vendido a boiada.

13. Terças partes de Offícios de Justiça, exclusive os dos Escrivães de Paz, e dos Subdelegados de Policia.

14. Taxa de 50U000 réis nos engenhos, que fabricarem aguardente ou caxaça.

15. Dita de 6U000 réis nas Tavernas, quer vendão, ou não bebidas espirituosas, ficando izemptos d'esta taxa os taverneiros, que provarem sua indigencia.

16. Emolumentos da Secretaria do Governo.

17. Ditos d'Assemblea Legislativa Provincial.

18. Ditos da Provedoria de Fazenda Provincial.

19. Ditos de 3U200 réis pela matricula annual dos Estudantes do Lycêo, exclusive os da Aula de Musica.

20. Ditos de 25U000 réis pelos Certificados dos exames.

21. Ditos de 1U000 réis por qualquer Certidão passada pelo Secretario do Lycêo.

22. Ditos de 6U000 rs. pelo Diploma dos Supplentes dos Juizes Municipaes e de Orphãos.

23. Meia siza de escravos.

24. Vinte mil réis pela venda de escravos para fora da Provincia, pagos pelos vendedores.

25. Passageiros de rios, pagando os carros carregados 6U000 réis, e os vasilhos 2U000 réis.

26. Rendimento da Typographia Provincial.

27. Dez por cento de qualquer vencimento Provincial, pagos uma vez somente por Emprego, cujo exercicio durar um anno, ou mais.

28. Multas impostas pelas Leis Provinciaes.

29. Vinte por cento do ordenado pela aposentadoria

três encarregados de cobrar a divida activa Provincial, é permitido o saque de letras para pagamento dos Empregados, dos Administradores, ou Arrematantes de obras publicas, e dos que por transacção tiverem recebido ao Cofre Provincial qualquer quantia.

Art. 99. O Presidente da Provincia fica, desde já, authorisado á conceder a quaesquer devedores da Fazenda Provincial até 1849 pagar por prestações, passando letras competentemente abonadas.

Art. 100. O Presidente da Provincia fica, desde já, authorisado á reformar a Provedoria de Fazenda Provincial, dando-lhe a organisação, que parecer mais adaptada, para preencher os fins de sua instituicão; estabelecendo o methodo para a escripturação, e marcando o numero de Empregados necessarios para o serviço da casa, com tanto que a despesa não exceda a quantia votada na presente Lei para as despesas da Repartição da Fazenda Provincial; apresentando tudo á Assembleia na futura Sessão para sua final approvação.

Art. 101. Quando em qualquer dos Artigos de Despesa se der o caso de ser diminuta a quantia decretada, e em outro Artigo haja sobra poderá o Presidente da Provincia supprir a falta com a sobra existente.

Art. 102. O Provedor fica obrigado á levar as suas decisões, assim como a dos Collectores, ao conhecimento do Governo da Provincia, que poderá approval-as, revogal-as, ou reformal-as.

Art. 103. O Presidente da Provincia fará enviar copias authenticas da presente Lei a todas as Camaras Municipaes, para a fazerem publicar por Editaes em seus Municipios.

Art. 104. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao desta Lei pertencer; que a cumprão e fação cumprir tao inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça.

Imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos desesseis de Julho de mil oitocentos e cincoenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L. S

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar o Decreto da Assembleia Legislativa Provincial, que Hoave por bem Succionar, fixando a Despeza, e orgando a Reccita para o anno de 1852, e dando outras providencias sobre a administração, e arrecadação das rendas provinciales, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a-fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 16 de Julho de 1851.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre Joao Manoel de Menezes.

1851. — LEI N.º 13.

Antonio Joaquim da Silva Gomes, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou a Lei seguinte:

TITULO 1.º

CAPITULO 1.º

Art. 1.º As despesas das Camaras Municipaes desta

Provincia, para o anno financeiro do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1852, são fixadas na quantia de Réis 5:244U615

CAPITULO 2.º

Município da Cidade de Goyaz.

Art. 2.º A Camara Municipal da Cidade de Goyaz he authorisada a despender no anno d'esta Lei a quantia de hum conto oitocentos noventa e quatro mil e trezentos réis, a saber:

- 1.º Com a gratificação do Secretario e expediente 300U000
- 2.º Com a do Fiseal 150U000
- 3.º Com a do Porteiro. 120U000
- 4.º Com o ordenado do Escrivão do Jury 200U000
- 5.º Com luzes, e limpeza da Cadêa. 70U000
- 6.º Com despesas do Jury. 10U000
- 7.º Com ditas Judiciaes 40U000
- 8.º Com Eleições 60U000
- 9.º Com a construcção d'hum praça de mercado para os generos do Paiz 400U000
- 10. Com despesas eventuaes. 80U000
- 11. Com o pagamento da divida passiva, pro rata, desde já. 200U000
- 12. Com as de exacção na ração de 15 por 100. 261U300 1:894U300

CAPITULO 3.º

Município da Villa de Juraguá.

Art. 3.º A Camara Municipal da Villa de

Transporte	1:891U300
Jaraguá he authorisada a despende no anno d'esta Lei a quantia de 2148889 réis, a saber:	
1.º Com a gratificação do Secretario e expediente.	50U000
2.º Com a do Porteiro	20U000
3.º Com despesas do Jury	5U000
4.º Com as Judiciaes	20U000
5.º Com Eleições	6U000
6.º Com o aluguel da Casa que serve de prisão	12U000
7.º Commissão de 15 por 100 ao Procurador	31U783
8.º Com eventuaes	5U000
9.º Pagamento da divida passiva pro rata	62U106
	214U889

CAPITULO 4.º

Municipio da Villa de Meiaponte.

Art. 4.º A Camara Municipal da Villa de Meiaponte he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 1548830 rs., a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario e expediente.	60U000
2.º Com a do Porteiro	24U000
3.º Com luzes, e limpeza da Calêa	12U000
4.º Com despesas do Jury	6U000
5.º Com as Judiciaes	40U000
6.º Com Eleições	19U606
7.º Commissão de 15 por 100 ao Procurador	23U224
	154U830

2:261U010

Transporte 2:261U019
 CAPITULO 5.º

Município da Villa de Bomfim.

Art 5.º A Camara Municipal da Villa de Bomfim he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 2448100 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario e expediente	32U000	
2.º Com a do Porteiro	12U000	
3.º Com luzes, e limpeza da Cadea	12U000	
4.º Com despesas do Jury.	12U000	
5.º Com as Judiciaes.	20U000	
6.º Com Eleições	16U000	
7.º Commissão de 15 por 100 ao Procurador.	36U615	
8.º Com eventuaes	15U000	
9.º Com reparos na Cadeia	29U545	
10. Com o pagamento de divida passiva	58U910	244U100

CAPITULO 6.º

Município da Villa de Santa Cruz.

Art 6.º A Camara Municipal da Villa de Santa Cruz he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 147U500 réis a saber:

1.º Com a gratificação de Secretario e expediente	60U000
2.º Com a do Porteiro.	12U000
3.º Com luzes e limpeza da Cadeia.	12U000

2:505U119

Transporte	2.505U119
4.º Com despesas do Jury.	10U000
5.º Com as Judiciaes.	10U000
6.º Com eleições.	15U000
7.º Com eventuaes	6U000
8.º Commissão ao Procurador	22U500
	147U500

CAPITULO 7.º

Município da Villa de Catalão.

Art. 7.º A Camara Municipal da Villa de Catalão he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 152U000 réis a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario e expediente.	60U000	
2.º Com a do Porteiro	12U000	
3.º Com luzes e limpeza da Câmara.	12U000	
4.º Com despesas do Jury	10U000	
5.º Com as Judiciaes	10U000	
6.º Com Eleições	18U000	
7.º Commissão de 15 por 100 ao Procurador	24U000	
8.º Com despesas eventuaes	6U000	152U000

CAPITULO 8.º

Município da Villa de Santa Luzia.

Art. 8.º A Camara Municipal da Villa de Santa Luzia he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 287U856 rs., a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario e expediente.	52U000
--	--------

52U000 2:804U619

	Transporte	52U000	2:804U619
2.º	Com a do Porteiro	12U000	
3.º	Com luzes, e limpeza da Cadêa	12U000	
4.º	Com despesas do Jury	10U000	
5.º	Com as Judiciaes	40U000	
6.º	Com Eleições	10U000	
7.º	Com extracção de formigas	46U000	
8.º	Commissão de 15 por 100 Procurador	76U140	
9.º	Com pagamento da dívida passiva	49U716	
10.	Com despesas eventuaes	10U000	287U856

CAPITULO 9.º

Município da Villa Formosa da Imperatriz.

Art. 9.º A Camara Municipal da Villa Formosa da Imperatriz he authorizada a despendar no anno desta Lei a quantia de 126U820 réis, a saber:

1.º	Com a gratificação do Secretario e expediente	50U000	
2.º	Com a do Porteiro	12U000	
3.º	Com luzes, e limpeza da casa que serve de Cadêa	6U000	
4.º	Com despesas do Jury	12U000	
5.º	Com as Judiciaes	10U000	
6.º	Com Eleições	10U000	
7.º	Com eventuaes	6U000	
8.º	Commissão de 15 por 100 Procurador	20U820	126U820

Transporte 3:219U295

CAPITULO 10.

Município da Villa de Pilar.

Art. 10. A Camara Municipal da Villa de Pilar he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 139U500 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario e expediente.	50U000	
2.º Com a do Porteiro	12U000	
3.º Com luzes, e limpeza da Cadêa	12U000	
4.º Com despesas do Jury	10U000	
5.º Com as Judiciaes	10U000	
6.º Com Eleições	10U000	
7.º Commissão de 15 por 100 ao Procurador	25U500	
8.º Com eventuaes	10U000	139U500

CAPITULO 11.

Município da Villa de Trahiras.

Art. 11. A Camara Municipal da Villa de Trahiras he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 128U936 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario e expediente.	40U000
2.º Com a do Porteiro	12U000
3.º Com luzes e limpeza da Cadêa	12U000
4.º Com despesas do Jury	10U000
5.º Com as Judiciaes.	10U000
6.º Com Eleições	10U000

94U000 3:358U795

Transporte	94U000	3:358U795
7.º Com a limpeza do Rego d'água	12U000	
8.º Commissão de 15 por 100 ao Procurador.	16U936	
9.º Com eventuaes	6U000	128U926

CAPITULO 12.

Município da Villa de São José.

Art. 12. A Camara Municipal da Villa de São José he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 210U975 réis a saber:

1.º Com a gratificação do Secre- tario e expediente	50U000	
2.º Com a do Porteiro	12U000	
3.º Com livres	16U000	
4.º Com despesas do Jury	10U000	
5.º Com as Judiciaes	10U000	
6.º Com o Armario para Archivo	10U000	
7.º Com reparo de Talho	14U000	
8.º Com Eleições	5U000	
9.º Com limpeza do rego d'água	16U000	
10. Commissão do Procurador	45U000	
11. Com o pagamento da divida passiva	16U975	
12. Com eventuaes	6U000	210U975

CAPITULO 13.

Município da Villa de Cavalcante.

Art. 13. A Camara Municipal da Villa de Cavalcante he authorisada a despende no an-

Transporte	3:698U706
No desta Lei a quantia de 188U454 rs, a saber:	
1.º Com a gratificação do Secretario e expediente.	28U000
2.º Com a do Porteiro	12U000
3.º Com luzes, e limpeza da Cadêa	6U000
4.º Com despesas do Jury	8U000
5.º Com as Judiciaes	8U000
6.º Com 2 livros	6U000
7.º Commissão de 15 por 100 ao Procurador	110U454
8.º Com Eleições	10U000
	188U454

CAPITULO 14.

Municipio da Villa de Flores.

Art. 14. A Camara Municipal da Villa de Flores he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 207U914 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario e expediente.	150U000
2.º Com a do Porteiro	12U000
3.º Com luzes, e limpeza da casa para Cadêa	12U000
4.º Com despesas do Jury	10U000
5.º Com hum livro	4U000
6.º Com eventuaes	8U000
7.º Com Eleições	10U000
8.º Commissão de 15 por 100 ao Procurador	85U230
9.º Pagamento da divida passiva	6U684
10. Com despesas Judiciaes	10U000
	207U914

Transporte 4:095U074

CAPITULO 15.

Municipio da Villa de Arraias.

Art. 15. A Camara Municipal da Villa de Arraias he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 152U000 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario e expediente.	52U000	
2.º Com a do Porteiro	12U000	
3.º Com luzes e limpeza da Câmara	12U000	
4.º Com despesas do Jury	10U000	
5.º Com as Judiciaes.	10U000	
6.º Com Eleições	20U000	
7.º Commissão de 15 por 100 ao Procurador	30U000	
8.º Com eventuaes	6U000	152U000

CAPITULO 16.

Municipio da Villa da Palma.

Art. 16. A Camara Municipal da Villa de São João da Palma he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 4438798 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario e expediente.	54U000
2.º Com a do Porteiro	12U000
3.º Com luzes, e limpeza da casa de prisão	19U200
4.º Com despesas do Jury.	10U000
5.º Com as Judiciaes.	10U000

105U200 4:217U074

Transporte.	105U200	4:217U074
6.º Com Eleições	12U000	
7.º Com limpeza das Ruas, e es- gotamento de pantanos	36U000	
8.º Com a gratificação do Fiscal	12U000	
9.º Construcção da Cadea.	173U044	
10. Com Livros	4U000	
11. Reparo da Ponte nas game- leiras	12U000	
12. Com o costeiro do Porto	12U000	
13. Commissão de 15 por 100 ao Procurador	73U554	
14. Com despesas eventuaes	10U000	443U798

CAPITULO 17.

Município da Villa de Natividade.

Art. 17. A Camara Municipal da Villa de Natividade he authorizada a despende no anno desta Lei a quantia de 249U743 réis, a saber:

1.º Com a gratificação de Secre- tario e expediente	51U000	
2.º Com a do Porteiro.	14U000	
3.º Com luzes e limpeza da Ca- deia.	12U000	
4.º Com despesas do Jury	12U000	
5.º Com as Judiciaes	38U782	
6.º Com Eleições	10U000	
7.º Com limpezas de estradas, e pantanos.	30U000	
8.º Com eventuaes	20U000	
9.º Commissão de 15 por 100 ao Procurador	37U161	
10. Com o pagamento de divida passiva	21U500	249U743

Transporte 4:910U615
CAPITULO 18.

Município da Villa de Porto Imperial.

Art. 18. A Camara Municipal da Villa de Porto Imperial he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 177U000 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario e expediente	54U000	
2.º Com a do Porteiro	12U000	
3.º Com a do Fiscal	12U000	
4.º Com luzes e limpeza da Câmara	12U000	
5.º Com despesas do Jury	10U000	
6.º Com as Judiciaes	40U000	
7.º Com Eleições	15U000	
8.º Com limpeza da Praça	15U000	
9.º Com o custo do Porto	12U000	
10. Commissão de 15 per 100 ao Procurador	24U000	
11. Com despesas eventuaes	6U000	177U000

CAPITULO 19.

Município da Villa de Carolina.

Art. 19. A Camara Municipal da Villa de Carolina he authorisada a despende no anno desta Lei a quantia de 127U000 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario e expediente	54U000
2.º Com a do Porteiro	12U000
3.º Com luzes, e limpeza da	

66U000 5:117U615

	Transporte	66U000	5:117U615
Cadêa	12U000	
4.º	Com despesas do Jury	10U000	
5.º	Com as Judiciaes	10U000	
6.º	Com Eleições	8U000	
7.º	Commissão de 15 por 100		
ao Procurador	15U000	
8.º	Com despesas eventuaes	6U000	127U000
		<hr/>	
		5:214U615	

TITULO 2.º

Rendas Municipaes.

CAPITULO 1.º

Denominação das Rendas.

Art. 20. As rendas das Camaras Municipaes desta Província ficam divididas em geraes, e especiaes.

CAPITULO 2.º

Renda geral.

Art. 21. Pertencem a renda geral, e devem ser arrecadados em todos os Municipios da Província no anno d'esta Lei os rendimentos dos seguintes impostos.

1.º Taxa de afferição annual de todos os pezos, e medidas de qualquer natureza, que sejam, tanto de generos seccoos, como molhados.

2.º Direito do Curral, Talho, e Cabeça do Gado vacum, para o consumo diario, exclusive o que se matar para consumo particular, ou para esmollas.

3.º Taxa de 28400 réis para levantar pariz.

4.º Direito de Chancellaria Municipal pelos Alva-

gras de licença para construir edificios, abrir cazas de negocio, fazer danças de velantins, ou outro qualquer espectáculo, conforme a Tabella (A) junta a Lei N.º 27 do 1.º Agosto de 1835.

5.º Taxa de 320 réis por cada arroba de tabaco em folha, que se vender no Municipio, sendo fabricado na Provincia.

6.º Taxa de 500 réis, por cada barril de agoardente de cana, ou caxaça que se vender por miudo em cada hum dos Municipios.

7.º Multas impostas pelos Codigos, e Posturas.

CAPITULO 3.º

Renda especial.

Art. 22. Pertencem a renda especial, e devem ser arrematados no Municipio, para que são destinados, no anno desta Lei, os rendimentos dos seguintes impostos.

1.º No Municipio da Cidade: Foros de terrenos, que lhe preteucem, custas a que tenha direito o Escribo Jury desta Capital.

2.º Nos das Villas: Formosa da Imperatriz, Cavalcante, Flores, Arraias, Palma, Porto Imperial, Carolina, e Natividade, taxa de 40 réis por cada couro cru de boi, ou vacca, meio de solla, pelle de veado, ou de qualquer outra caça, que for exportado para fora de cada hum dos ditos Municipios.

TITULO 3.º

CAPITULO UNICO.

Administração das Rendas.

Art. 23. As rendas comprehendidas nos §§ 1.º, e 2.º do artigo 21 serao annualmente arrematadas por contra-

cto, precedendo Editaes, pelo menos 20 dias antes da arrematação, cujo preço será pago a vista, ou em letras acceitas pelos arrematantes, e endoçadas por fiadores idoneos. Estas letras serão passadas por 3 mezes de maneira que até o ultimo dia de cada trimestre esteja paga a quantia a elle correspondente, e no fim do anno todo o preço da arrematação.

Art. 24. As demais rendas, tanto geraes, como especiaes, serão administradas pelos Procuradores mediante a commissão de quinze por cento da quantia, com que entrar effectivamente para os Cofres; igual commissão perceberão por qualquer quantia, que judicialmente cobrarem dos arrematantes paga pelos mesmos, ficando obrigados os ditos Procuradores a fazer a sua custa a despesa com o honorario dos Advogados, que defendem o direito das Camaras.

Art. 25. Quando não houver licitantes, que offereça preço razoavel, serão as rendas administradas pelos Procuradores, que neste caso vencerão a commissão marcada no artigo antecedente.

Art. 26. Todos os devedores das Camaras, qualquer que seja o titulo da divida, ficam sujeitos ao executivo concedido contra os devedores de rendas arrematadas: este mesmo executivo he concedido aos arrematantes, contra os que lhe forem devedores pelas rendas arrematadas.

TITULO 4.º

Disposições Geraes.

CAPITULO UNICO.

Art. 27. As Camaras são obrigadas a prestar matadouro coberto de telha, balança, cepo, e machado, para os marchantes tallarem o gado.

Art. 28. As Camaras terão para suas contas, além do livro do tombo, hum de receita, e despesa, hum de

conta corrente, e outro para as arrematações, e arrendamentos.

Art. 29. Os renditos dos Municipios serão guardados em seguro Cofre de 3 chaves, do qual serão claviculares o Presidente, Secretario, e Fiscal. O prejuizo da pratica em contrario será pago pelos claviculares.

Art. 30. As Camaras remetterão impreterivelmente ao Governo da Provincia até o 1.º de Março, o Balanço da Receita, e Despesa do anno anterior acompanhado das certidões dos mandados, e recibos das despesas, e orçamento da Receita, e Despesa para o anno seguinte, organisadas segundo as Tabellas annexas a Lei N.º 27 do 1.º de Agosto de 1835.

Art. 31. No orçamento da Receita deverá vir incluída a parte da divida activa, que provavelmente for cobrada no anno do orçamento, devendo acompanhar a seguintes Tabellas, 1.ª de toda divida activa, organisada por annos e impostos, com declaração da parte cobravel, da duvidosa, e da fallida; 2.ª de toda divida passiva por objectos de despesas, e annos a que pertencem.

Art. 32. As Camaras quando emprehenderem alguma obra, enviarão a planta, e orçamento feito por peritos, acompanhando huia exposição circunstanciada, tanto da utilidade, que deve resultar no Municipio, como dos meios de occorrer as despesas necessarias, quando para isso não chegarem suas rendas actuaes.

Art. 33. As Camaras darão parte illos embaraços, que encontrarem na arrecadação dos impostos, indicando os meios de removel-os, e quaes os impostos, que são onerosos, lembrando logo outros, porque devão ser substituidos.

Art. 34. Os Procuradores das Camaras não poderão servir de Vereador, e Secretario.

Art. 35. Ficão sugeitos a apherição annual dos pesos, e medidas, não só os que venderem por miúdo em lojas, tavernas, e outras casas de negocio, como tambem os Fazendeiros, Lavradores, Engenheiros; e outras quez-

quer pessoas, que venderem em casas particulares.

Art. 36. O imposto de 320 réis por cada arroba de tabaco em folha será cobrado pelos Procuradores das Camaras, para o que terão hum livro, onde lançarão o numero de arrobas, e a quantia correspondente ao imposto, cuja carga será assignada pelo Procurador, e vendedor, ao qual se dará huma guia assignada pelo Procurador, que ficará obrigado a ajuntar as contas, que prestar as guias, que tiver recebido d'outros Municipios.

Art. 37. Todo aquelle que, importar para qualquer Municipio o genero, de que trata o artigo supra, e não trazer a guia de ter pago a respectiva taxa, será compellido a pagal-a no Municipio, onde se verificar a venda.

Art. 38. O imposto do 40 réis por couro crú, meio de solla, pele de veado, ou d'outra qualquer caça, será cobrado nos Municipios, para que he estabelecido, tão somente dos que d'elles forem exportados, e nunca dos que por elles apenas tranzitarem, devendo o conductor apresentar guia de ter pago o imposto.

Art. 39. As Camaras Municipaes ficam authorizadas para ir applicando o saldo de sua Receita e Despeza ao pagamento da divida passiva, guardada a igualdade possivel.

Art. 40. Fica isempta da taxa d'afferigaõ a Botica do Hospital de S. Pedro d'Alcantara desta Cidade.

Art. 41. As Camaras Municipaes darão os necessarios regulamentos para a cobrança, e fiscalisação do imposto de 500 réis sobre cada barril de aguardente de cana, ou caxaga, podendo impor a multa de dous, a seis mil réis aos extraviadores.

Art. 42. A Camara Municipal d'esta Cidade fica authorisada a mandar imprimir conhecimentos, para serem dados aos contribuintes das Rendas Municipaes, sendo feita a despeza da impressaõ, e do papel pela rubrica Eventuaes.

Art. 43. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçaõ desta Lei pertencer que a cumprã, e fagaõ cumprir, tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a fagaõ imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos quatorze de Julho de mil oitocentos e cincoenta e um, trigesimo da Independencia, e do Imperio.

Antonio Joaquim da Silva Gomes.

L S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assembleia Legislativa Provincial, que fixa, e orça a Receita, e Despesa Municipal da Provincia para o anno financeiro de 1852, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 14 de Julho de 1851.

O Couego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Padre Joã Manoel de Menezes.